



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00088/2017

Data de autuação
18/09/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

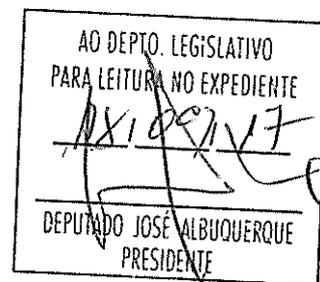
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.182 - AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO ROTATIVO NOS COMPLEXOS PENITENCIÁRIOS E/OU ESTABELECIMENTOS PROVISÓRIOS E DE EXECUÇÃO PENAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8182 DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei que **“Autoriza a criação de Fundo Rotativo nos Complexos Penitenciários e/ou nos Estabelecimentos Provisórios e de Execução Penal do Sistema Penitenciário, e dá outras providências”**.

A proposta objetiva a autorizar a criação pelo Poder Executivo, no âmbito do sistema penitenciário do Estado do Ceará, de fundos responsáveis pela administração dos recursos das unidades prisionais, a serem aplicados, dentre outras finalidades, na manutenção do regular funcionamento do estabelecimento penal, proporcionando a sua conservação e melhoria das estruturas físicas, internas e externas. Além disso, tais recursos poderão ser empregados nas despesas necessárias para regularização jurídica dos reeducandos, na retribuição pecuniária sobre os trabalhos internos realizados pelos reeducandos e nas despesas necessárias à capacitação do reeducando, quando voltadas para o desenvolvimento de atividades laborais, ou despesas relacionadas às atividades educacionais, quando voltadas para a formação do reeducando.

Aliado a essas finalidades, este Projeto tem por premissa, dentre outras, a importância de proporcionar oportunidade de trabalho e de empreendedorismo, além da ressocialização e inclusão social aos reeducandos do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará. O trabalho é tido como um dos mais eficazes instrumentos de transformação do apenado, sendo, ademais, uma exigência imposta pela Lei de Execução Penal. A natureza ressocializadora do trabalho é uma verdade universal. O exercício de uma atividade profissional, no âmbito do cumprimento de uma pena privativa de liberdade constitui, com efeito, uma das melhores políticas de prevenção à reincidência e de combate à criminalidade.

Com efeito, busca a presente proposição, a partir de diversas medidas, incentivar a que mais empresas venham a assumir o papel de tomadoras do serviço dos presidiários e contribuir com sua reinserção social.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

N. P.: CC2308/2017.

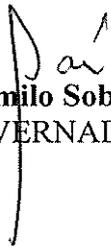


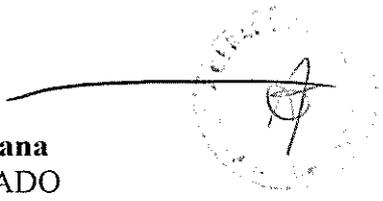


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO ROTATIVO
NOS COMPLEXOS PENITENCIÁRIOS E/OU
ESTABELECIMENTOS PROVISÓRIOS E DE
EXECUÇÃO PENAL DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo Rotativo para os Complexos Penitenciários e/ou estabelecimentos provisórios e de execução penal, existentes ou que venham a ser criados, subordinados à Secretaria da Justiça e Cidadania, destinado à aquisição, transformação e revenda de mercadorias e à prestação de serviços, bem como à realização de despesas correntes e de capital.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I – Fundo Rotativo: unidade gestora responsável pela administração dos recursos da unidade prisional, conforme ato do titular da Secretaria da Justiça do Estado do Ceará;
- II - gestor do Fundo Rotativo: Diretor da Penitenciária;
- III - unidade gestora: unidade prisional investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros próprios ou descentralizados;
- IV - trabalho interno: é o realizado nos limites da unidade, que tenha por objetivo o aprendizado, a formação de hábitos sadios de trabalho, bem como o espírito de cooperação e a socialização do reeducando;
- V - trabalho externo: é o executado fora dos limites da unidade, limitado a serviço ou Obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, federal, estadual e municipal, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga em favor da disciplina;
- VI – Materiais ou serviços comuns: aqueles que possam ser licitados de uma só vez com vistas à economia de escala, definidos como a aquisição ou locação de veículos, aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes, fornecimento e serviços de alimentação, serviços terceirizados, vigilância e monitoramento, material balístico e de armamento, uniformes e equipamentos de agentes penitenciários, vestuário dos reeducandos, produtos da lista básica de materiais do Estado, bem como, os serviços de tratamento de esgoto, coleta de lixo e de fornecimento de água, luz e gás.

§2º O Diretor de Penitenciária designado como gestor do Fundo Rotativo continua subordinado administrativa, hierárquica e tecnicamente à estrutura da SEJUS.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 2º A gestão do Fundo Rotativo será exercida pelo diretor da penitenciária, a quem compete:

- I – administrar os recursos orçamentários e financeiros, por meio do Sistema Financeiro de Conta Única, exclusivamente pelo Sistema de Gestão Governamental por Resultados (S2GPR), observada a legislação aplicável;
- II – instruir processo licitatório para contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, de acordo com as legislações que regem a matéria, devendo reunir as necessidades levantadas na unidade prisional que integra o Fundo Rotativo e encaminhar ao setor jurídico da SEJUS para as demais providências;
- III – propor convênios, contratos e acordos administrativos, observada a legislação em vigor;
- IV – seguir a legislação aplicável, observar as orientações e utilizar os sistemas informatizados disponibilizados pelos órgãos centrais dos Sistemas Administrativos;
- V – prestar contas à SEJUS e aos órgãos de controle interno e externo da gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial;
- VI – encaminhar relatórios trimestrais das receitas, despesas e saldos financeiros, individualizados por unidade prisional à SEJUS;
- VII – encaminhar relatórios anuais das receitas, despesas e saldos financeiros, individualizados por unidade prisional, aos Juizes de Execução Penal das comarcas envolvidas com a região do Fundo Rotativo;
- VIII – designar responsável pelo controle interno, que terá acesso a todos os documentos e informações do Fundo Rotativo, exercendo as suas atividades de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno;
- IX – adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário; e
- X – exercer outras atividades compatíveis com os objetivos do Fundo Rotativo.

Art. 3º Constituem recursos financeiros do Fundo Rotativo:

- I – as dotações próprias constantes do Orçamento Geral do Estado;
- II – 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o inciso IV, art. 3º, da Lei nº. 16.200, de 23 de fevereiro de 2017;
- III – as receitas de alienação de materiais ou bens inservíveis;
- IV – 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o inciso VIII, art. 3º, da Lei nº. 16.200/, de 23 de fevereiro de 2017;
- V – as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal;
- VI – as doações e legados;
- VII – os ingressos oriundos de convênios celebrados com instituições públicas e privadas, com interveniência da SEJUS;
- VII – os saldos de exercícios anteriores; e
- IX – outras receitas que lhe forem especificamente destinadas.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo Único. Os créditos do Fundo Rotativo constituem dívida ativa do Estado e serão cobrados como tal, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO

Art. 4º A aplicação dos recursos financeiros do Fundo Rotativo fica vinculada à unidade prisional, inclusive se aplicados em exercícios financeiros subseqüentes.

Art. 5º Os recursos financeiros devem ser empregados de acordo com a Lei Orçamentária Anual e a programação financeira aprovada, observadas as normas gerais de licitações e contratos na Administração Pública e demais legislações estaduais aplicáveis, e motivados pelas seguintes finalidades:

I – manutenção das atividades necessárias ao regular funcionamento do estabelecimento penal;

II – conservação e melhoria das estruturas físicas, internas e externas, das unidades prisionais vinculadas ao Fundo Rotativo;

III – contratação de serviços e aquisições de materiais de consumo e permanentes necessários às atividades de Administração Prisional;

IV – aquisição de equipamentos, produtos e matérias-primas para produção própria ou para o desenvolvimento de atividades que produzem receita, consoante a demanda dos serviços e encomendas;

V – despesas necessárias para regularização jurídica dos reeducandos, quando estes não possuírem recursos para custeá-las;

VI – retribuição pecuniária sobre os trabalhos internos realizados pelos reeducandos;

VII – despesas necessárias à capacitação do reeducando, quando voltadas para o desenvolvimento de atividades laborais, ou despesas relacionadas às atividades educacionais, quando voltadas para a formação do reeducando.

§ 1º Os recursos destinados aos incisos I ao V do caput deste artigo deverão ser precedidos de licitação no Fundo Rotativo ou aplicados por compra direta, quando preenchidos os requisitos constantes nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e nas demais normas estaduais correlatas, sendo vedado o fracionamento de despesas.

§ 2º Excepcionalmente, mediante comprovação de estrita necessidade, poderá ocorrer a descentralização de recursos orçamentários e financeiros do Fundo Rotativo e do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará – FUNPEN/CE, a fim de viabilizar a contratação emergencial para fornecimento de materiais, prestação de serviços, obras e serviços de engenharia para as unidades prisionais da região, com a interveniência da SEJUS.

§ 3º As despesas de que se trata o inciso IV do caput deste artigo devem ser acompanhadas de projeto básico e seguirem critérios de viabilidade, observando o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 4º Os processos licitatórios realizados pelo Fundo Rotativo obrigatoriamente, devem ser precedidos de solicitação à SEJUS acerca da previsão de licitações para o mesmo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

objeto com recurso da FUNPEN/CE no exercício financeiro, com o objetivo de não ocorrer procedimento licitatório em duplicidade nos Fundos Rotativos.

§ 5º Nas licitações realizadas pelo FUNPEN/CE, poderá o Fundo Rotativo incluir suas demandas para contratação com previsão de recursos próprios.

Art. 6º Os recursos financeiros para a aquisição de materiais ou serviços comuns, que podem ser realizados em conjunto para atender a demanda de diversas unidades prisionais, deverão ser aplicados de forma planejada e às custas do FUNPEN/CE, sob a administração da SEJUS.

Parágrafo único. Por meio de justificativa fundamentada, poderá a SEJUS autorizar a contratação de materiais ou serviços comuns pelos Fundos Rotativos das Unidades.

Art. 7º Poderá o Fundo Rotativo poderá celebrar parcerias com órgão e entidades estaduais com a finalidade de obter auxílio na aplicação de recursos nos termos desta Lei.

CAPÍTULO V DOS TOMADORES DE MÃO DE OBRA

Art. 8º A concessão dos espaços das unidades prisionais observará o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e será definida em procedimento conduzido pela SEJUS, contendo critérios objetivos de julgamento e observando os princípios da Administração Pública.

§1º As permissões ou concessões voltadas à oportunidade de atividades laborais remuneradas aos reeducandos deverão observar a relação entre o desenvolvimento das atividades de ressocialização para os reeducandos e o retorno financeiro ao Fundo Rotativo.

§2º A SEJUS poderá editar cartilhas e realizar campanhas divulgando todos os benefícios concedidos às empresas que oportunizam atividades laborais nas unidades.

§3º A infraestrutura física e os equipamentos investidos nas unidades prisionais poderão ser destinados como doação ou legado ao Fundo Rotativo que a unidade está vinculada.

Art. 9º Os custos de energia elétrica, água e gás da atividade serão de responsabilidade do permissionário ou concessionário, por meio de medidores individualizados ou mediante sistemática de rateio “pró rata” das despesas, exceto quando, justificadamente, forem definidos como contrapartida da administração penitenciária em relação a parcerias formadas para o desenvolvimento de atividades laborais ou educacionais.

Art. 10. As unidades integrantes do Fundo Rotativo poderão ser tomadoras de mão de obra para:

- I – produção de mercadorias para a utilização própria ou revenda: e/ou
- II - atividades de conservação, manutenção e melhoria da unidade prisional.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. Fica vedada à transformação de produtos originados por produção própria do Fundo Rotativo que tenha seus custos de produção maiores que os de revenda, resguardadas as atividades agrícolas desenvolvidas como política de ressocialização nas unidades prisionais.

Art. 11. O chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, definirá o método para a fixação dos postos de trabalho de cada unidade prisional, contendo:

I - o local onde o serviço será desenvolvido;

II - o quantitativo máximo de vagas;

III - a jornada de trabalho, que não será inferior a 6 (seis) horas nem superior a 8(oito) horas, com descanso nos domingos e feriados;

IV - a remuneração, por posto de trabalho, será custeada com recursos do Fundo Rotativo e não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo nacional.

§1º Em caso de comprovada insuficiência de recursos no Fundo Rotativo, o FUNPEN/CE poderá custear os postos de trabalho em determinada unidade prisional.

§ 2º A fim de atender a necessidade continua de serviços da unidade prisional, poderá ser adotada escala de revezamento nos domingos e feriados, concedendo folga equivalente em outro dia da semana.

§ 3º O período de descanso e repouso semanal não serão remunerados nem resultarão em remição de pena, nos termos da lei.

§4º Deverá existir controle de frequência, mesmo que por meio digital, no qual se registrará os dias trabalhados, devendo ser assinada, diariamente pelo reeducando e, ao encerramento do mês, pelo dirigente da unidade prisional.

§5º Para fins de cálculo de remuneração diária, inclusive objetivando o desconto de faltas será dividida a remuneração mensal pelos dias úteis e multiplicada pelos dias efetivamente trabalhados.

CAPÍTULO VI DO TRABALHO DO REEDUCANDO

Art. 12. O trabalho interno e externo do reeducando, decorrentes de políticas de ressocialização pela oportunidade de atividades laborais, terá seu valor de remuneração bruta equivalente a, no mínimo $\frac{3}{4}$ do salário mínimo nacional, não está sujeito ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho e nem gera vínculo empregatício.

Art. 13. O produto da remuneração pelo trabalho de reeducando deverá ter a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do reeducando, que deverá preferencialmente, ser depositado em conta poupança ou simplificada em nome do reeducando, aberta em instituição financeira;

II -25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, que será, preferencialmente, depositado em conta judicial vinculada ao processo de execução penal, destinado a



~

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	19/09/2017 09:51:12	Data da assinatura:	02/10/2017 16:54:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
02/10/2017

LIDO NA 114ª (CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE SETEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 1/2017

Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.182/17.

Adiciona o parágrafo único ao art. 4º da Mensagem 8.182/2017

Art. 1º - Fica adicionado o parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8.182/2017, com a seguinte redação:

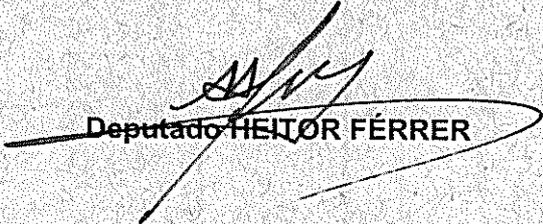
"Art. 4º [...]

Parágrafo único - Anualmente o Diretor do Fundo Rotativo, enviará, através da Secretaria de Justiça e Cidadania do Ceará, à Assembleia Legislativa, com parecer da Controladoria Geral do Estado, o balanço geral do aludido Fundo para que integre a prestação de contas a ser enviada, em momento oportuno, ao Tribunal de Contas."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer uma obrigação de informação e transparência de dados para com a Assembleia Legislativa do Estado, que tem o dever constitucional de fiscalizar o Poder Executivo e zelar pelo bom desempenho e uso do erário. Destarte, o Poder Legislativo poderá acompanhar as atuações e disponibilizações do Fundo e onde estão sendo acrescentadas as políticas públicas pertinentes ao desiderato do Fundo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de setembro de 2017.


Deputado **HEITOR FÉRRER**



Assembleia Legislativa

EMENDA ADITIVA 2/2017 AO PROJETO DE LEI 88/2017 (MENSAGEM N.º 8.182, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017).

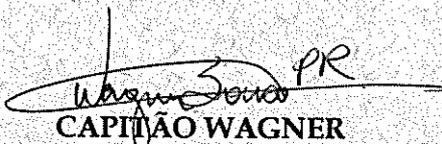
"Acrescenta o inciso XI ao art. 2º do Projeto de lei nº 88/2017".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o inciso XI ao art. 2º do Projeto de lei nº 88/2017 (Mensagem 8.182, de 13 de setembro de 2017):

"Art. 2º. (...)

XI - enviar relatórios semestrais das receitas, despesas e saldos financeiros, individualizados por unidade prisional à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará."


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo proporcionar que a Assembleia Legislativa, por meio da Comissão de Fiscalização e Controle, possa melhor acompanhar a gestão do Fundo Rotativo para os Complexos Penitenciários e/ou estabelecimentos provisórios e de execução penal, o que proporciona mais transparência na aplicação dos recursos públicos.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	03/10/2017 08:51:26	Data da assinatura:	03/10/2017 08:52:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° 88/2017 • PROJETO DE LEI N°. • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.182/2017 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO 88/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/10/2017 10:54:31	Data da assinatura:	09/10/2017 10:55:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/10/2017

PARECER

Mensagem 8.182/2017 – Poder Executivo

Proposição 88/2017

O presente parecer tem por objeto a análise da **Mensagem 8.182, de 13 de setembro de 2017**, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, o qual encaminhou projeto de lei que “AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO ROTATIVO NOS COMPLEXOS PENITENCIÁRIOS E/OU ESTABELECIMENTOS PROVISÓRIOS E DE EXECUÇÃO PENAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em justificativa, o Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, assevera que:

A proposta objetiva a autorizar a criação pelo Poder Executivo, no âmbito do sistema penitenciário do Estado do Ceará, de fundos responsáveis pela administração dos recursos das unidades prisionais, a serem aplicados, dentre outras finalidades, na manutenção do regular funcionamento do estabelecimento penal, proporcionando a sua conservação e melhoria das estruturas físicas, internas e externas. Além disso, tais recursos poderão ser empregados nas despesas necessárias para regularização jurídica dos reeducandos, na retribuição pecuniária sobre os trabalhos internos realizados pelos reeducandos e nas despesas necessárias à capacitação do reeducando, quando voltadas para o desenvolvimento de atividades laborais, ou despesas relacionadas às atividades educacionais, quando voltadas para formação do reeducando.

Aliado a essas finalidades, este Projeto tem por premissa, dentre outras, a importância de proporcionar oportunidade de trabalho e de empreendedorismo, além da ressocialização e inclusão social aos reeducandos do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará. O trabalho é tido como um dos mais eficazes instrumentos de transformação do apenado, sendo, ademais, uma exigência imposta pela Lei de Execução Penal. A natureza ressocializadora do trabalho é uma verdade universal. O exercício de uma atividade profissional, no âmbito do cumprimento de uma pena privativa de liberdade constitui, com efeito, uma das melhores políticas de prevenção à reincidência e de combate à criminalidade.

Com efeito, busca a presente proposição, a partir de diversas medidas, incentivar a que mais empresas venham a assumir o papel de tomadoras do serviço dos presidiários e contribuir com sua reinserção social.

É o relatório. Opino.

Ao propor a criação do *FUNDO ROTATIVO NOS COMPLEXOS PENITENCIÁRIOS E/OU NOS ESTABELECIMENTOS PROVISÓRIOS E DE EXECUÇÃO PENAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO* utiliza o Chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor normas que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”, bem como o § 2º, “e”, [2] do mesmo dispositivo, que lhe confia a possibilidade de apresentação de projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária.

Ademais, a matéria de direito penitenciário está inserida dentre as competências concorrentes do Estado, consoante preleciona o art. 24, inciso I da Constituição Federal, “in verbis”:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Nesta senda, a propositura em apreço passa pela faculdade atribuída ao Poder Executivo, no exercício da *indirizo generale di governo*, a quem compete o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bem da administração, competindo à Casa Legislativa a devida análise e deliberação, diante do que estabelece o art. 205, VIII, da Constituição Estadual [3], que espelha previsão da constitucional do art. 167, IX, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

A natureza orçamentária dos fundos especiais é ressaltada no art. 71, da Lei Federal 4.320/64, norma geral do Direito Financeiro, consistindo no produto de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Como se observa, o Chefe do Executivo Estadual, ao apresentar projeto de lei para instituição de Fundo Rotativo nos Complexos Penitenciários e/ou nos Estabelecimentos Provisórios e de Execução Penal do Sistema Penitenciário, obedece aos quesitos do princípio da legalidade estrita e iniciativa para propositura, o que permite seu regular trâmite nesta Casa de Leis.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei remetido por intermédio da **mensagem nº 8.182/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de outubro de 2017.

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São **de iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

[2] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) matéria orçamentária.

[3] Art. 205. São vedados:

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, em prévia autorização legislativa;



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/10/2017 12:13:54	Data da assinatura:	09/10/2017 12:15:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/10/2017 14:44:27	Data da assinatura:	09/10/2017 14:46:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
09/10/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 88/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.182/2017 DO PODER EXECUTIVO)

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO ROTATIVO NOS COMPLEXOS PENITENCIÁRIOS E/OU ESTABELECIMENTOS PROVISÓRIO.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 88/2017, oriunda da mensagem nº 8.182/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO ROTATIVO NOS COMPLEXOS PENITENCIÁRIOS E/OU ESTABELECIMENTOS PROVISÓRIO.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “a, b, c, e”, art. 88, incisos III e IV e art. 205, inciso VIII da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Art. 205. São vedados:

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

A natureza orçamentária dos fundos especiais é ressaltada no art. 71, da Lei Federal 4.320/64, norma geral do Direito Financeiro, segundo o qual os mesmos consistem no produto de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente

A proposta objetiva autoriza a criação de fundos responsáveis pela administração dos recursos das unidades prisionais, a serem aplicados, dentre outras finalidades, na manutenção do regular funcionamento dos estabelecimentos penais, além de poder ser empregado nas despesas necessárias para regularização judiciária dos reeducandos.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 88/2017 (oriunda da mensagem nº 8.182/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/10/2017 15:23:36	Data da assinatura:	10/10/2017 15:39:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/10/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 88/17 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.182/17 - PODER EXECUTIVO		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinador:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	11/10/2017 14:09:28	Data da assinatura:	11/10/2017 14:12:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO
11/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL (CDS)

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

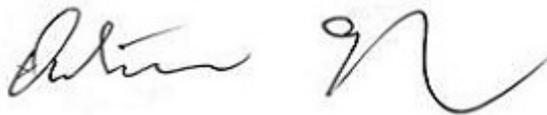
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 88/2017 E EMENDAS (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.182/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/10/2017 09:26:04	Data da assinatura:	16/10/2017 10:08:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
16/10/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 88/2017 E EMENDAS (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.182/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.182 - AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO ROTATIVO NOS COMPLEXOS PENITENCIÁRIOS E/OU ESTABELECIMENTOS PROVISÓRIOS E DE EXECUÇÃO PENAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 88/2017 e emendas nº 01 e 02, oriunda da mensagem nº 8.182/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO ROTATIVO NOS COMPLEXOS PENITENCIÁRIOS E/OU ESTABELECIMENTOS PROVISÓRIOS E DE EXECUÇÃO PENAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 16 (dezesseis) artigos.

II- ANÁLISE

A proposta objetiva a autorizar a criação pelo Poder Executivo, no âmbito do sistema penitenciário do Estado do Ceará, de fundos responsáveis pela administração dos recursos das unidades prisionais, a serem aplicados, dentre outras finalidades, na manutenção do regular funcionamento do estabelecimento penal, proporcionando a sua conservação e melhoria das estruturas físicas, internas e externas. Além disso, tais recursos poderão ser empregados nas despesas necessárias para regularização jurídica dos reeducandos, na retribuição pecuniária sobre os trabalhos internos realizados pelos reeducandos e nas despesas necessárias à capacitação do reeducando, quando voltadas para o desenvolvimento de atividades laborais, ou despesas relacionadas às atividades educacionais, quando voltadas para a formação do reeducando.

Aliado a essas finalidades, este Projeto tem por premissa, dentre outras, a importância de proporcionar oportunidade de trabalho e de empreendedorismo, além da ressocialização e inclusão social aos reeducandos do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará. O trabalho é tido como um dos mais eficazes instrumentos de transformação do apenado, sendo, ademais, uma exigência imposta pela Lei de Execução Penal. A natureza ressocializadora do trabalho é uma verdade universal. O exercício de uma atividade profissional, no âmbito do cumprimento de uma pena privativa de liberdade constitui, com efeito, uma das melhores políticas de prevenção à reincidência e de combate à criminalidade,

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável** ao Mérito **do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 88/2017 (oriunda da mensagem nº 8.182/2017) e **Favorável as emendas de nº 01 e 02.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	17/10/2017 09:11:34	Data da assinatura:	17/10/2017 09:13:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

INFORMAÇÃO
17/10/2017

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

O DOCUMENTO Nº 10 - MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATORIA PARA O DEPUTADO EVANDRO LEITÃO É PARA RELATAR A PRPOSIÇÃO E AS DUAS EMENDAS.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	18/10/2017 13:55:43	Data da assinatura:	19/10/2017 10:01:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/10/2017

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

CONCLUSÃO: Aprovado o parecer do relator ao Projeto e às Emendas.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - DEP ODILON AGUIAR		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	24/10/2017 16:51:20	Data da assinatura:	24/10/2017 16:53:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
24/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Odilon Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Sim	nº 1 e 2	Não	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

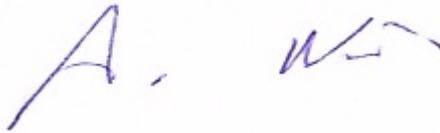
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 3/2017 ao Projeto de Lei 88/2017 (Mensagem Nº 8.182, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017).

“Adiciona o inciso XI ao art.2º do Projeto de Lei nº 88/2017”.

Art. 1º. Fica adicionado o inciso XI ao art.2º do Projeto de Lei nº 88/2017.

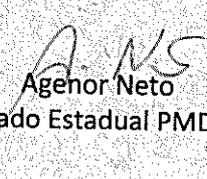
“Art. 2º. (...)

XI- enviar relatório mensal das receitas, despesas, benfeitorias e saldos financeiros à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE

Justificativa:

A criação e a execução do Fundo devem ser realizadas da forma mais transparente possível. Ademais, o Parlamento Cearense tem a função de fiscalizar as ações do Poder Executivo. Dessa feita, nada mais justo do que o encaminhamento de informações a Casa do Povo Cearense que visa tão somente a uma maior transparência, bem como a regular utilização de recursos públicos.


Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE

Recibido em:

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99588 - ODILON AGUIAR		
Usuário assinator:	99588 - ODILON AGUIAR		
Data da criação:	13/11/2017 14:00:58	Data da assinatura:	13/11/2017 14:03:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

PARECER
13/11/2017

PARECER

Proposição n.º 0088/2017

Assunto: Mensagem.

Autor(a): Poder Executivo.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO ROTATIVO NOS COMPLEXOS PENITENCIÁRIOS E/OU ESTABELECIMENTOS PROVISÓRIOS E DE EXECUÇÃO PENAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata a matéria sob análise de mensagem encaminhando Projeto de Lei que autoriza a criação de Fundo Rotativo nos Complexos Penitenciários e/ou estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário e dá outras providências.

DA ANÁLISE

Para se constituir um fundo público deve-se analisar a conveniência de determinada fonte de recurso e o encaminhar a um projeto para aprovação, existindo, portanto, um conhecimento dos critérios de financiamento, uma apresentação e uma avaliação, para então concluir se expressamente por lei, este fundo realmente possui uma destinação ao bem da coletividade.

O art. 71 da Lei 4.320/64 que efetua as normas gerais de direito financeiro afirma que:

Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Esta definição mostra que todo e qualquer fundo público deve ter a finalidade de alcançar um objetivo específico que justifique a sua realização, ou seja, exige receitas especificadas na lei.

Devendo assim ser mencionada expressamente quais as receitas que formarão o fundo, e como o mesmo será utilizado para atingir seu intuito final, ou seja, quais os programas que serão instituídos nas normas e qual o interesse na administração pública, para assim a lei poder dispor de recursos para serem empregados nas normas.

Para avaliar esse entendimento, que é pacífico e consolidado no Direito Financeiro, veja os ensinamentos de Flávio Cruz (2001), em seus “Comentários à Lei n.º 4.320/1964 – Normas Gerais de Direito Financeiro”:

Fundo não é uma entidade jurídica, [...], é um tipo de gestão administrativa e financeira de recursos ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade, para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com ele relacionados.

.....
O fundo não possui personalidade jurídica própria, vinculando-se ao órgão a que pertença.

Feita esta breve introdução ao tema, cumpre-nos perquirir sobre a finalidade/objetivo da criação do Fundo Rotativo proposto na mensagem sob apreciação.

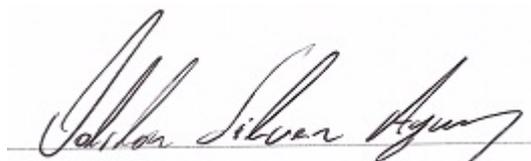
Ainda que não esteja explicitado na justificativa que acompanha a mensagem, a criação do Fundo Rotativo dos Complexos Penitenciários poderá dar maior agilidade na gestão dos estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará, especialmente, no tocante à oferta de trabalho aos internos do sistema.

Todavia, há de se ponderar que a gestão do fundo pelos diretores de unidades prisionais aumentará o leque de ordenadores de despesas no âmbito da Secretaria de Justiça, reclamando eficiente fiscalização e competente.

Impende observar, igualmente, que as despesas do fundo deverá limitar-se estritamente ao previsto no Capítulo IV – DA APLICAÇÃO em seu artigo 5.º do projeto de lei em tablado, não podendo, sob qualquer pretexto ou justificativa, estender-se o rol de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Rotativo, sem prévia autorização ou modificação legislativa.

Dessarte, opinamos com **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto ora relatado.

Fortaleza, 09 de novembro de 2017.



ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 4/2017 AO PROJETO DE LEI 88/2017 QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº8182 DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

ACRESCENTA ao parágrafo 2º, do Art. 5º da
mensagem 88/2017.

Art. 1º O parágrafo 2.º do art. 5.º da mensagem 88/2017 passa a vigorar com a seguinte
redação:

§ 2º Excepcionalmente, mediante comprovação de estrita necessidade e **prévia
autorização da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, poderá ocorrer a
descentralização de recursos orçamentários e financeiros do Fundo Rotativo e do
Fundo Penitenciário do Estado do Ceará – FUNPEN/CE, a fim de viabilizar a contratação
emergencial para fornecimento de materiais, prestação de serviços, obras e serviços
de engenharia para as unidades prisionais da região, com a intervenção da SEJUS.

ODILON AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por objetivo preservar a competência
legislativa da Assembleia do Estado do Ceará, ao mesmo tempo que evita o
alargamento das previsões de aplicação do recursos do fundo. A prevalecer a redação
original, a excepcionalidade prevista no §2.º, do art. 5.º funcionaria como um
verdadeiro “cheque em branco” para os diretores das unidades prisionais.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - DEP. ODILON AGUIAR		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	13/11/2017 16:09:12	Data da assinatura:	13/11/2017 16:14:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
13/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Odilon Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	Nº 03	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

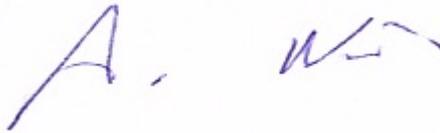
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99588 - ODILON AGUIAR		
Usuário assinator:	99588 - ODILON AGUIAR		
Data da criação:	23/11/2017 09:17:32	Data da assinatura:	23/11/2017 09:20:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

PARECER
23/11/2017

PARECER SOBRE AS EMENDAS ns.º 1, 2 e 3

Proposição n.º 0088/2017

Assunto: Mensagem.

Autor(a): Poder Executivo.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO ROTATIVO NOS COMPLEXOS PENITENCIÁRIOS E/OU ESTABELECIMENTOS PROVISÓRIOS E DE EXECUÇÃO PENAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata a matéria de Emendas Aditivas à mensagem encaminhando Projeto de Lei que autoriza a criação de Fundo Rotativo nos Complexos Penitenciários e/ou estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário e dá outras providências.

As emendas em análise tratam, em síntese, de envio de relatórios de prestação de contas do Fundo à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Com efeito, observando o Princípio da Razoabilidade, entendemos que o prazo de 06 (seis) meses seja o adequado ao envio dos sobreditos relatórios.

Dessarte, opinamos com **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda n.º 2 e **DESFAVORÁVEL** às Emendas ns.º 01 e 03.

Fortaleza, 22 de novembro de 2017.

ODILON AGUIAR

Deputado Estadual

A handwritten signature in black ink, reading "Odilon Aguiar", written over a horizontal line.

ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - DEP. ELAMANO FREITAS		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	23/11/2017 12:50:39	Data da assinatura:	23/11/2017 12:53:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
23/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	Nº 4	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5547 / 2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
em 23 de Novembro de 2017

SECRETÁRIO

REQUER COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.196 E DAS MENSAGENS NºS 83/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.128, 88/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.182, 108/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.191, 115/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.202 E 119/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.204.

O Deputado Estadual abaixo firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei Complementar nº 08/2017 - oriundo da Mensagem nº 8.196 e das Mensagens nºs 83/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.128, 88/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.182, 108/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.191, 115/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.202, 119/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.204 Sala das Sessões, 21 de Novembro de 2017


Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA Nº 4/17		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	23/11/2017 13:46:22	Data da assinatura:	23/11/2017 13:48:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
23/11/2017

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 04/17

Trata-se de **Emenda Aditiva nº 04/2017**, de autoria do Deputado Odilon Aguiar, que acrescenta o §2º ao art. 5º da Mensagem 88/2017. A presente emenda, em nosso entendimento, iria burocratizar ainda mais o processo de contratação emergencial, que já é previsto dessa maneira na Lei de Licitações e Contratos públicos, para o fornecimento de materiais, prestação de serviços, obras e serviços de engenharia para as unidades prisionais.

Dessa maneira damos **PARECER CONTRÁRIO**.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	30/11/2017 13:49:48	Data da assinatura:	30/11/2017 13:52:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 30/11/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	01/12/2017 08:44:34	Data da assinatura:	01/12/2017 08:47:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
01/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência O Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	(especificar a numeração)		

SIM

01,02,03 E 04

SIM, DIA 23/11

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

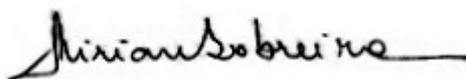
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 88/2017 E EMENDAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	01/12/2017 09:24:34	Data da assinatura:	01/12/2017 10:56:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
01/12/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 88/2017 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.182/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.182 - AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO ROTATIVO NOS COMPLEXOS PENITENCIÁRIOS E/OU ESTABELECIMENTOS PROVISÓRIOS E DE EXECUÇÃO PENAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 88/2017, oriunda da mensagem nº 8.182/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO ROTATIVO NOS COMPLEXOS PENITENCIÁRIOS E/OU ESTABELECIMENTOS PROVISÓRIOS E DE EXECUÇÃO PENAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 16 (dezesesseis) artigos.

II- ANÁLISE

A proposta objetiva a autorizar a criação pelo Poder Executivo, no âmbito do sistema penitenciário do Estado do Ceará, de fundos responsáveis pela administração dos recursos das unidades prisionais, a serem aplicados, dentre outras finalidades, na manutenção do regular funcionamento do estabelecimento penal, proporcionando a sua conservação e melhoria das estruturas físicas, internas e externas. Além disso, tais recursos poderão ser empregados nas despesas necessárias para regularização jurídica dos reeducandos, na retribuição pecuniária sobre os trabalhos internos realizados pelos reeducandos e nas despesas necessárias à capacitação do reeducando, quando voltadas para o desenvolvimento de atividades laborais, ou despesas relacionadas às atividades educacionais, quando voltadas para a formação do reeducando.

Aliado a essas finalidades, este Projeto tem por premissa, dentre outras, a importância de proporcionar oportunidade de trabalho e de empreendedorismo, além da ressocialização e inclusão social aos reeducandos do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará. O trabalho é tido como um dos mais eficazes instrumentos de transformação do apenado, sendo, ademais, uma exigência imposta pela Lei de Execução Penal. A natureza ressocializadora do trabalho é uma verdade universal. O exercício de uma atividade profissional, no âmbito do cumprimento de uma pena privativa de liberdade constitui, com efeito, uma das melhores políticas de prevenção à reincidência e de combate à criminalidade,

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

As emendas de nsº 01, 03 e 04, somos de parecer contrário a sua aprovação e favorável à emenda nº 02 de autoria do Capitão Wagner.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Mérito do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 88/2017 (oriunda da mensagem nº 8.182/2017), **Favorável a emenda de nº 02 e Contrário as emendas de ns.º 01, 03 e 04.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is written in a cursive style with large, flowing letters.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	04/12/2017 08:34:46	Data da assinatura:	04/12/2017 09:12:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/11/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR A MENSAGEM E AS EMENDAS

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/12/2017 10:20:10	Data da assinatura:	04/12/2017 10:23:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas nºs	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	--------------------	---------------------------	-----------------------

01 e 02

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA 01 E 02		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	04/12/2017 11:43:48	Data da assinatura:	04/12/2017 11:46:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
04/12/2017

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01 E 02

A **Emenda nº 01/17**, de autoria do Deputado Heitor Ferrer, que adiciona o Parágrafo Único ao art. 4º da Mensagem e por encontrar-se em total acordo com os ditames constitucionais e regimentais damos **PARECER FAVORÁVEL**.

Já a **Emenda nº 02/17**, de autoria do Deputado Capitão Wagner, que adiciona o inciso XI ao art. 2º da Mensagem e por encontrar-se em total acordo com os ditames constitucionais e regimentais damos **PARECER FAVORÁVEL**.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/12/2017 12:35:22	Data da assinatura:	04/12/2017 12:38:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/11/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	05/12/2017 06:40:18	Data da assinatura:	05/12/2017 09:16:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/12/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 84ª (OCTAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/11/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 85ª (OCTAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/11/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 86ª (OCTAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/11/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS

**AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO ROTATIVO NOS
COMPLEXOS PENITENCIÁRIOS E/OU
ESTABELECIMENTOS PROVISÓRIOS E DE
EXECUÇÃO PENAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo Rotativo para os Complexos Penitenciários e/ou estabelecimentos provisórios e de execução penal, existentes ou que venham a ser criados, subordinados à Secretaria da Justiça e Cidadania-SEJUS, destinado à aquisição, transformação e revenda de mercadorias e à prestação de serviços, bem como à realização de despesas correntes e de capital.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Fundo Rotativo: unidade gestora responsável pela administração dos recursos da unidade prisional, conforme ato do titular da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará;

II - gestor do Fundo Rotativo: Diretor da Penitenciária;

III - unidade gestora: unidade prisional investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros próprios ou descentralizados;

IV - trabalho interno: é o realizado nos limites da unidade, que tenha por objetivo o aprendizado, a formação de hábitos sadios de trabalho, bem como o espírito de cooperação e a socialização do reeducando;

V - trabalho externo: é o executado fora dos limites da unidade, limitado a serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual e municipal, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga em favor da disciplina;

VI - materiais ou serviços comuns: aqueles que possam ser licitados de uma só vez com vistas à economia de escala, definidos como a aquisição ou locação de veículos, aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes, fornecimento e serviços de alimentação, serviços terceirizados, vigilância e monitoramento, material balístico e de armamento, uniformes e equipamentos de agentes penitenciários, vestuário dos reeducandos, produtos da lista básica de materiais do Estado, bem como, os serviços de tratamento de esgoto, coleta de lixo e de fornecimento de água, luz e gás.

§ 2º O Diretor de Penitenciária, designado como gestor do Fundo Rotativo continua subordinado administrativa, hierárquica e tecnicamente à estrutura da SEJUS.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º A gestão do Fundo Rotativo será exercida pelo diretor da penitenciária, a quem compete:

I – administrar os recursos orçamentários e financeiros, por meio do Sistema Financeiro de Conta Única, exclusivamente pelo Sistema de Gestão Governamental por Resultados (S2GPR), observada a legislação aplicável;

II – instruir processo licitatório para contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, de acordo com as legislações que regem a matéria, devendo reunir as necessidades levantadas na unidade prisional que integra o Fundo Rotativo e encaminhar ao setor jurídico da SEJUS para as demais providências;

III – propor convênios, contratos e acordos administrativos, observada a legislação em vigor;

IV – seguir a legislação aplicável, observar as orientações e utilizar os sistemas informatizados disponibilizados pelos órgãos centrais dos Sistemas Administrativos;

V – prestar contas à SEJUS e aos órgãos de controle interno e externo da gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial;

VI – encaminhar relatórios trimestrais das receitas, despesas e saldos financeiros, individualizados por unidade prisional à SEJUS;

VII – encaminhar relatórios anuais das receitas, despesas e saldos financeiros, individualizados por unidade prisional, aos Juízes de Execução Penal das comarcas envolvidas com a região do Fundo Rotativo;

VIII – designar responsável pelo controle interno, que terá acesso a todos os documentos e informações do Fundo Rotativo, exercendo as suas atividades de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno;

IX – adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário;

XI – enviar relatórios semestrais das receitas, despesas e saldos financeiros, individualizados por unidade prisional à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

X – exercer outras atividades compatíveis com os objetivos do Fundo Rotativo.

Art. 3º Constituem recursos financeiros do Fundo Rotativo:

I – as dotações próprias constantes do Orçamento Geral do Estado;

II – 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o inciso IV, art. 3º, da Lei nº. 16.200, de 23 de fevereiro de 2017;

III – as receitas de alienação de materiais ou bens inservíveis;

IV – 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o inciso VIII, art. 3º, da Lei nº. 16.200, de 23 de fevereiro de 2017;

V – as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;

VI – as doações e legados;

VII – os ingressos oriundos de convênios celebrados com instituições públicas e privadas,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

com interveniência da SEJUS;

VIII – os saldos de exercícios anteriores; e

IX – outras receitas que lhe forem especificamente destinadas.

Parágrafo único. Os créditos do Fundo Rotativo constituem dívida ativa do Estado e serão cobrados como tal, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 4º A aplicação dos recursos financeiros do Fundo Rotativo fica vinculada à unidade prisional, inclusive se aplicados em exercícios financeiros subsequentes.

Parágrafo único. Anualmente, o Diretor do Fundo Rotativo, enviará, através da Secretaria da Justiça e Cidadania do Ceará, à Assembleia Legislativa, com parecer da Controladoria-Geral do Estado, o balanço geral do aludido Fundo para que integre a prestação de contas a ser enviada, em momento oportuno, ao Tribunal de Contas.

Art. 5º Os recursos financeiros devem ser empregados de acordo com a Lei Orçamentária Anual e a programação financeira aprovada, observadas as normas gerais de licitações e contratos na Administração Pública e demais legislações estaduais aplicáveis, e motivados pelas seguintes finalidades:

I – manutenção das atividades necessárias ao regular funcionamento do estabelecimento penal;

II – conservação e melhoria das estruturas físicas, internas e externas, das unidades prisionais vinculadas ao Fundo Rotativo;

III – contratação de serviços e aquisições de materiais de consumo e permanentes necessários às atividades de Administração Prisional;

IV – aquisição de equipamentos, produtos e matérias-primas para produção própria ou para o desenvolvimento de atividades que produzem receita, consoante a demanda dos serviços e encomendas;

V – despesas necessárias para regularização jurídica dos reeducandos, quando estes não possuírem recursos para custeá-las;

VI – retribuição pecuniária sobre os trabalhos internos realizados pelos reeducandos;

VII – despesas necessárias à capacitação do reeducando, quando voltadas para o desenvolvimento de atividades laborais, ou despesas relacionadas às atividades educacionais, quando voltadas para a formação do reeducando.

§ 1º Os recursos destinados aos incisos I ao V do caput deste artigo deverão ser precedidos de licitação no Fundo Rotativo ou aplicados por compra direta, quando preenchidos os requisitos constantes nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e nas demais normas estaduais correlatas, sendo vedado o fracionamento de despesas.

§ 2º Excepcionalmente, mediante comprovação de estrita necessidade, poderá ocorrer a descentralização de recursos orçamentários e financeiros do Fundo Rotativo e do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará – FUNPEN/CE, a fim de viabilizar a contratação emergencial para fornecimento de materiais, prestação de serviços, obras e serviços de engenharia para as unidades prisionais da região, com a interveniência da SEJUS.

§ 3º As despesas de que se trata o inciso IV do caput deste artigo devem ser acompanhadas de projeto básico e seguirem critérios de viabilidade, observando o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 4º Os processos licitatórios realizados pelo Fundo Rotativo obrigatoriamente, devem ser precedidos de solicitação à SEJUS acerca da previsão de licitações para o mesmo objeto com recurso da FUNPEN/CE no exercício financeiro, com o objetivo de não ocorrer procedimento licitatório em duplicidade nos Fundos Rotativos.

§ 5º Nas licitações realizadas pelo FUNPEN/CE, poderá o Fundo Rotativo incluir suas demandas para contratação com previsão de recursos próprios.

Art. 6º Os recursos financeiros para a aquisição de materiais ou serviços comuns, que podem ser realizados em conjunto para atender a demanda de diversas unidades prisionais, deverão ser aplicados de forma planejada e às custas do FUNPEN/CE, sob a administração da SEJUS.

Parágrafo único. Por meio de justificativa fundamentada, poderá a SEJUS autorizar a contratação de materiais ou serviços comuns pelos Fundos Rotativos das Unidades.

Art. 7º O Fundo Rotativo poderá celebrar parcerias com órgão e entidades estaduais com a finalidade de obter auxílio na aplicação de recursos nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS TOMADORES DE MÃO DE OBRA

Art. 8º A concessão dos espaços das unidades prisionais observará o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e será definida em procedimento conduzido pela SEJUS, contendo critérios objetivos de julgamento e observando os princípios da Administração Pública.

§ 1º As permissões ou concessões voltadas à oportunidade de atividades laborais remuneradas aos reeducandos deverão observar a relação entre o desenvolvimento das atividades de ressocialização para os reeducandos e o retorno financeiro ao Fundo Rotativo.

§ 2º A SEJUS poderá editar cartilhas e realizar campanhas divulgando todos os benefícios concedidos às empresas que oportunizam atividades laborais nas unidades.

§ 3º A infraestrutura física e os equipamentos investidos nas unidades prisionais poderão ser destinados como doação ou legado ao Fundo Rotativo a que a unidade está vinculada.

Art. 9º Os custos de energia elétrica, água e gás da atividade serão de responsabilidade do permissionário ou concessionário, por meio de medidores individualizados ou mediante sistemática de rateio "pró rata" das despesas, exceto quando, justificadamente, forem definidos como contrapartida da administração penitenciária em relação a parcerias formadas para o desenvolvimento de atividades laborais ou educacionais.

Art. 10. As unidades integrantes do Fundo Rotativo poderão ser tomadoras de mão de obra para:

I - produção de mercadorias para a utilização própria ou revenda; e/ou

II - atividades de conservação, manutenção e melhoria da unidade prisional.

Parágrafo único. Fica vedada a transformação de produtos originados por produção própria do Fundo Rotativo que tenha seus custos de produção maiores que os de revenda, resguardadas as atividades agrícolas desenvolvidas como política de ressocialização nas unidades prisionais.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, definirá o método para a fixação dos postos de trabalho de cada unidade prisional, contendo:

I - o local onde o serviço será desenvolvido;

II - o quantitativo máximo de vagas;

III - a jornada de trabalho, que não será inferior a 6 (seis) horas nem superior a 8(oito) horas, com descanso nos domingos e feriados;

IV - a remuneração, por posto de trabalho, será custeada com recursos do Fundo Rotativo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

e não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo nacional.

§ 1º Em caso de comprovada insuficiência de recursos no Fundo Rotativo, o FUNPEN/CE poderá custear os postos de trabalho em determinada unidade prisional.

§ 2º A fim de atender a necessidade contínua de serviços da unidade prisional, poderá ser adotada escala de revezamento nos domingos e feriados, concedendo folga equivalente em outro dia da semana.

§ 3º O período de descanso e repouso semanal não serão remunerados nem resultarão em remição de pena, nos termos da lei.

§ 4º Deverá existir controle de frequência, mesmo que por meio digital, no qual se registrará os dias trabalhados, devendo ser assinada, diariamente pelo reeducando e, ao encerramento do mês, pelo dirigente da unidade prisional.

§ 5º Para fins de cálculo de remuneração diária, inclusive objetivando o desconto de faltas será dividida a remuneração mensal pelos dias úteis e multiplicada pelos dias efetivamente trabalhados.

CAPÍTULO V DO TRABALHO DO REEDUCANDO

Art. 12. O trabalho interno e externo do reeducando, decorrentes de políticas de ressocialização pela oportunidade de atividades laborais, terá seu valor de remuneração bruta equivalente a, no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo nacional, não está sujeito ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho e nem gera vínculo empregatício.

Art. 13. O produto da remuneração pelo trabalho de reeducando deverá ter a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do reeducando, que deverá preferencialmente, ser depositado em conta poupança ou simplificada em nome do reeducando, aberta em instituição financeira;

II - 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, que será, preferencialmente, depositado em conta judicial vinculada ao processo de execução penal, destinado a cobrir despesas eventuais e necessárias para o egresso, sendo liberado mediante alvará judicial, extinção da pena ou livramento condicional do reeducando; e

III - 25% (vinte e cinco por cento) para ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, que será depositado na conta do Fundo Rotativo e controlado de forma individualizada por unidade prisional arrecadadora.

Parágrafo único. Do percentual previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderá ser deduzida a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros.

CAPÍTULO VI DA REGULARIDADE JURÍDICA DO REEDUCANDO

Art. 14. A autoridade policial deverá empreender esforços, com apoio das unidades de atendimento da Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE, para a completa identificação jurídica dos custodiados, inclusive com a inserção dos dados nos sistemas informatizados.

Art. 15. Os dirigentes das unidades prisionais deverão providenciar a regularidade jurídica e emissão dos documentos de identificação dos reeducandos, inclusive com o registro atualizado dos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

respectivos dados do Sistema de Informação Penitenciário – SISPEN, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do ingresso ou transferência do reeducando, se certificando da completa inserção das seguintes informações no sistema:

I – da Carteira de Identidade, emitida pela PEFOCE, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - SSPDS;

II – do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a situação regular;

III – do número do processo de execução penal, fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e

IV – dos dados bancários para transferência do valor do pecúlio quando emitido o alvará de levantamento do pecúlio.

Art. 16. O Poder Executivo poderá editar normas complementares à presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de novembro de 2017.



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES



1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO

3.ª SECRETÁRIA (em exercício)

DEP. ROBÉRIO MONTEIRO

4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de dezembro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº233 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.449, 12 de dezembro de 2017.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO ROTATIVO NOS COMPLEXOS PENITENCIÁRIOS E/OU ESTABELECIMENTOS PROVISÓRIOS E DE EXECUÇÃO PENAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo Rotativo para os Complexos Penitenciários e/ou estabelecimentos provisórios e de execução penal, existentes ou que venham a ser criados, subordinados à Secretaria da Justiça e Cidadania-SEJUS, destinado à aquisição, transformação e revenda de mercadorias e à prestação de serviços, bem como à realização de despesas correntes e de capital.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Fundo Rotativo: unidade gestora responsável pela administração dos recursos da unidade prisional, conforme ato do titular da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará;

II - gestor do Fundo Rotativo: Diretor da Penitenciária;

III - unidade gestora: unidade prisional investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros próprios ou descentralizados;

IV - trabalho interno: é o realizado fora dos limites da unidade, que tenha por objetivo o aprendizado, a formação de hábitos sadios de trabalho, bem como o espírito de cooperação e a socialização do reeducando;

V - trabalho externo: é o executado fora dos limites da unidade, limitado a serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual e municipal, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga em favor da disciplina;

VI - materiais ou serviços comuns: aqueles que possam ser licitados de uma só vez com vistas à economia de escala, definidos como a aquisição ou locação de veículos, aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes, fornecimento e serviços de alimentação, serviços terceirizados, vigilância e monitoramento, material balístico e de armamento, uniformes e equipamentos de agentes penitenciários, vestuário dos reeducandos, produtos da lista básica de materiais do Estado, bem como, os serviços de tratamento de esgoto, coleta de lixo e de fornecimento de água, luz e gás.

§ 2º O Diretor de Penitenciária designado como gestor do Fundo Rotativo continua subordinado administrativa, hierárquica e tecnicamente à estrutura da SEJUS.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º A gestão do Fundo Rotativo será exercida pelo diretor da penitenciária, a quem compete:

I - administrar os recursos orçamentários e financeiros, por meio do Sistema Financeiro de Conta Única, exclusivamente pelo Sistema de Gestão Governamental por Resultados (S2GPR), observada a legislação aplicável;

II - instruir processo licitatório para contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, de acordo com as legislações que regem a matéria, devendo reunir as necessidades levantadas na unidade prisional que integra o Fundo Rotativo e encaminhar ao setor jurídico da SEJUS para as demais providências;

III - propor convênios, contratos e acordos administrativos, observada a legislação em vigor;

IV - seguir a legislação aplicável, observar as orientações e utilizar os sistemas informatizados disponibilizados pelos órgãos centrais dos Sistemas Administrativos;

V - prestar contas à SEJUS e aos órgãos de controle interno e externo da gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial;

VI - encaminhar relatórios trimestrais das receitas, despesas e saldos financeiros, individualizados por unidade prisional à SEJUS;

VII - encaminhar relatórios anuais das receitas, despesas e saldos financeiros, individualizados por unidade prisional, aos Juizes de Execução Penal das comarcas envolvidas com a região do Fundo Rotativo;

VIII - designar responsável pelo controle interno, que terá acesso a todos os documentos e informações do Fundo Rotativo, exercendo as suas atividades de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno;

IX - adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis

e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário;

XI - enviar relatórios semestrais das receitas, despesas e saldos financeiros, individualizados por unidade prisional à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

X - exercer outras atividades compatíveis com os objetivos do Fundo Rotativo.

Art. 3º Constituem recursos financeiros do Fundo Rotativo:

I - as dotações próprias constantes do Orçamento Geral do Estado;

II - 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o inciso IV, art. 3º, da Lei nº. 16.200, de 23 de fevereiro de 2017;

III - as receitas de alienação de materiais ou bens inservíveis;

IV - 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o inciso VIII, art. 3º, da Lei nº. 16.200, de 23 de fevereiro de 2017;

V - as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;

VI - as doações e legados;

VII - os ingressos oriundos de convênios celebrados com instituições públicas e privadas, com interveniência da SEJUS;

VIII - os saldos de exercícios anteriores; e

IX - outras receitas que lhe forem especificamente destinadas.

Parágrafo único. Os créditos do Fundo Rotativo constituem dívida ativa do Estado e serão cobrados como tal, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 4º A aplicação dos recursos financeiros do Fundo Rotativo fica vinculada à unidade prisional, inclusive se aplicados em exercícios financeiros subsequentes.

Parágrafo único. Anualmente, o Diretor do Fundo Rotativo, enviará, através da Secretaria da Justiça e Cidadania do Ceará, à Assembleia Legislativa, com parecer da Controladoria-Geral do Estado, o balanço geral do aludido Fundo para que integre a prestação de contas a ser enviada, em momento oportuno, ao Tribunal de Contas.

Art. 5º Os recursos financeiros devem ser empregados de acordo com a Lei Orçamentária Anual e a programação financeira aprovada, observadas as normas gerais de licitações e contratos na Administração Pública e demais legislações estaduais aplicáveis, e motivados pelas seguintes finalidades:

I - manutenção das atividades necessárias ao regular funcionamento do estabelecimento penal;

II - conservação e melhoria das estruturas físicas, internas e externas, das unidades prisionais vinculadas ao Fundo Rotativo;

III - contratação de serviços e aquisições de materiais de consumo e permanentes necessários às atividades de Administração Prisional;

IV - aquisição de equipamentos, produtos e matérias-primas para produção própria ou para o desenvolvimento de atividades que produzem receita, consoante a demanda dos serviços e encomendas;

V - despesas necessárias para regularização jurídica dos reeducandos, quando estes não possuírem recursos para custeá-los;

VI - retribuição pecuniária sobre os trabalhos internos realizados pelos reeducandos;

VII - despesas necessárias à capacitação do reeducando, quando voltadas para o desenvolvimento de atividades laborais, ou despesas relacionadas às atividades educacionais, quando voltadas para a formação do reeducando.

§ 1º Os recursos destinados aos incisos I ao V do caput deste artigo deverão ser precedidos de licitação no Fundo Rotativo ou aplicados por compra direta, quando preenchidos os requisitos constantes nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e nas demais normas estaduais correlatas, sendo vedado o fracionamento de despesas.

§ 2º Excepcionalmente, mediante comprovação de estrita necessidade, poderá ocorrer a descentralização de recursos orçamentários e financeiros do Fundo Rotativo e do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará - FUNPEN/CE, a fim de viabilizar a contratação emergencial para fornecimento de materiais, prestação de serviços, obras e serviços de engenharia para as unidades prisionais da região, com a interveniência da SEJUS.

§ 3º As despesas de que se trata o inciso IV do caput deste artigo devem ser acompanhadas de projeto básico e seguirem critérios de viabilidade, observando o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 4º Os processos licitatórios realizados pelo Fundo Rotativo obrigatoriamente, devem ser precedidos de solicitação à SEJUS acerca da previsão de licitações para o mesmo objeto com recurso da FUNPEN/CE no exercício financeiro, com o objetivo de não ocorrer procedimento licitatório



Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades
JESUALDO PEREIRA FARIAS

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA

Secretaria do Esporte
JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

em duplicidade nos Fundos Rotativos.

§ 5º Nas licitações realizadas pelo FUNPEN/CE, poderá o Fundo Rotativo incluir suas demandas para contratação com previsão de recursos próprios.

Art. 6º Os recursos financeiros para a aquisição de materiais ou serviços comuns, que podem ser realizados em conjunto para atender a demanda de diversas unidades prisionais, deverão ser aplicados de forma planejada e às custas do FUNPEN/CE, sob a administração da SEJUS. Parágrafo único. Por meio de justificativa fundamentada, poderá a SEJUS autorizar a contratação de materiais ou serviços comuns pelos Fundos Rotativos das Unidades.

Art. 7º O Fundo Rotativo poderá celebrar parcerias com órgão e entidades estaduais com a finalidade de obter auxílio na aplicação de recursos nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS TOMADORES DE MÃO DE OBRA

Art. 8º A concessão dos espaços das unidades prisionais observará o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e será definida em procedimento conduzido pela SEJUS, contendo critérios objetivos de julgamento e observando os princípios da Administração Pública.

§ 1º As permissões ou concessões voltadas à oportunidade de atividades laborais remuneradas aos reeducandos deverão observar a relação entre o desenvolvimento das atividades de ressocialização para os reeducandos e o retorno financeiro ao Fundo Rotativo.

§ 2º A SEJUS poderá editar cartilhas e realizar campanhas divulgando todos os benefícios concedidos às empresas que oportunizam atividades laborais nas unidades.

§ 3º A infraestrutura física e os equipamentos investidos nas unidades prisionais poderão ser destinados como doação ou legado ao Fundo Rotativo a que a unidade está vinculada.

Art. 9º Os custos de energia elétrica, água e gás da atividade serão de responsabilidade do permissionário ou concessionário, por meio de medidores individualizados ou mediante sistemática de rateio "pró rata" das despesas, exceto quando, justificadamente, forem definidos como contrapartida da administração penitenciária em relação a parcerias formadas para o desenvolvimento de atividades laborais ou educacionais.

Art. 10. As unidades integrantes do Fundo Rotativo poderão ser tomadoras de mão de obra para:

- I - produção de mercadorias para a utilização própria ou revenda; e/ou
II - atividades de conservação, manutenção e melhoria da unidade prisional.

Parágrafo único. Fica vedada a transformação de produtos origi-

nados por produção própria do Fundo Rotativo que tenha seus custos de produção maiores que os de revenda, resguardadas as atividades agrícolas desenvolvidas como política de ressocialização nas unidades prisionais.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, definirá o método para a fixação dos postos de trabalho de cada unidade prisional, contendo:

- I - o local onde o serviço será desenvolvido;
II - o quantitativo máximo de vagas;
III - a jornada de trabalho, que não será inferior a 6 (seis) horas nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados;
IV - a remuneração, por posto de trabalho, será custeada com recursos do Fundo Rotativo e não poderá ser inferior a ¼ (três quartos) do salário mínimo nacional.

§ 1º Em caso de comprovada insuficiência de recursos no Fundo Rotativo, o FUNPEN/CE poderá custear os postos de trabalho em determinada unidade prisional.

§ 2º A fim de atender a necessidade contínua de serviços da unidade prisional, poderá ser adotada escala de revezamento nos domingos e feriados, concedendo folga equivalente em outro dia da semana.

§ 3º O período de descanso e repouso semanal não serão remunerados nem resultarão em remição de pena, nos termos da lei.

§ 4º Deverá existir controle de frequência, mesmo que por meio digital, no qual se registrará os dias trabalhados, devendo ser assinada, diariamente pelo reeducando e, ao encerramento do mês, pelo dirigente da unidade prisional.

§ 5º Para fins de cálculo de remuneração diária, inclusive objetivando o desconto de faltas será dividida a remuneração mensal pelos dias úteis e multiplicada pelos dias efetivamente trabalhados.

CAPÍTULO V DO TRABALHO DO REEDUCANDO

Art. 12. O trabalho interno e externo do reeducando, decorrentes de políticas de ressocialização pela oportunidade de atividades laborais, terá seu valor de remuneração bruta equivalente a, no mínimo ¼ (três quartos) do salário mínimo nacional, não está sujeito ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho e nem gera vínculo empregatício.

Art. 13. O produto da remuneração pelo trabalho de reeducando deverá ter a seguinte destinação:

- I - 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do reeducando, que deverá preferencialmente, ser depositado em conta poupança ou simplificada em nome do reeducando, aberta em instituição financeira;

II - 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, que será, preferencialmente, depositado em conta judicial vinculada ao processo



de execução penal, destinado a cobrir despesas eventuais e necessárias para o egresso, sendo liberado mediante alvará judicial, extinção da pena ou livramento condicional do reeducando; e

III - 25% (vinte e cinco por cento) para ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, que será depositado na conta do Fundo Rotativo e controlado de forma individualizada por unidade prisional arrecadadora.

Parágrafo único. Do percentual previsto nos incisos I e II do caput deste artigo poderá ser deduzida a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIDADE JURÍDICA DO REEDUCANDO

Art. 14. A autoridade policial deverá empreender esforços, com apoio das unidades de atendimento da Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE, para a completa identificação jurídica dos custodiados, inclusive com a inserção dos dados nos sistemas informatizados.

Art. 15. Os dirigentes das unidades prisionais deverão providenciar a regularidade jurídica e emissão dos documentos de identificação dos reeducandos, inclusive com o registro atualizado dos respectivos dados do Sistema de Informação Penitenciário - SISPEN, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do ingresso ou transferência do reeducando, se certificando da completa inserção das seguintes informações no sistema:

I - da Carteira de Identidade, emitida pela PEFOCE, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - SSPDS;

II - do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a situação regular;

III - do número do processo de execução penal, fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e

IV - dos dados bancários para transferência do valor do pecúlio quando emitido o alvará de levantamento do pecúlio.

Art. 16. O Poder Executivo poderá editar normas complementares à presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº32.451, de 13 de dezembro de 2017.

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE DEMISSÃO, EXONERAÇÃO E DISPENSA DE FUNÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os processos de demissão, exoneração e dispensa de função a pedido do servidor público efetivo ou estável, nos termos dos arts. 62, inciso II, e 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974; e CONSIDERANDO o disposto no inciso XVII e parágrafo único, do art. 88, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 18 de novembro de 2009, DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência aos Secretários de Estado, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Estadual direta ou indireta, que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os seguintes atos:

I - de demissão, com fundamento no art. 62, inciso II, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, vinculado à conclusão de processo administrativo disciplinar, nos termos da Legislação vigente.

II - de exoneração e dispensa de função a pedido do servidor público, efetivo ou estável, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 2º O Decreto nº 30.096, de 02 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ...

Parágrafo único. As nomeações e exonerações em Cargos, Funções e Empregos Públicos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior, nas entidades a que se refere o “caput”, deste artigo, serão procedidas por ato conjunto dos Secretários de Estado a que vinculadas e dos respectivos Dirigentes Máximos.

“...

Art. 4º O disposto neste Decreto será regulamentado por Instrução Normativa expedida pela Secretaria do Planejamento e Gestão.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

O Governador do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Estadual Nº 15910, de 11 de Dezembro de 2015, que dispõe sobre a Criação da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará e com o disposto no Decreto Estadual Nº 32315, de 25 de Agosto de 2017 RESOLVE designar os membros abaixo relacionados

para compor o Comitê Gestor da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará, em conformidade com as indicações dos respectivos titulares dos órgãos e entidades representantes: Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG Titular: Valdir Augusto da Silva Suplente: Soraya Quixadá Bezerra Secretária do Desenvolvimento Agrário - SDA Titular: Eduardo Martins Barbosa Suplente: Josafá Martins de Oliveira Secretária da Agricultura Pesca e Aquicultura – SEAPA Titular: Osvaldo Segundo da Costa Filho Suplente: Francisca Fátima Gomes Gurgel Secretária da Justiça e Cidadania – SEJUS Titular: Antonio Rodrigues de Sousa Suplente: Paulo Ednardo de Oliveira Carvalho Secretária do Trabalho e do Desenvolvimento Social – STDS Titular: Tereza Cristina do Vale Canabrava Suplente: Regina Sales Praciano Secretária da Saúde – SESA Titular: Ismael Sousa Maia Suplente: Francisca Vilma de Oliveira Secretária da Educação – SEDUC Titular: Rivaneide Nunes Bezerra Costa Suplente: Cloves Leonel de Alencar Neto Secretária da Fazenda – SEFAZ Titular: Eumardônio Mendonça Barbosa Suplente: Raimunda Jorge de Medeiros Centrais de Abastecimento do Estado do Ceará – CEASA Titular; José Célio Cavalcante Filho Suplente: Antonio Odílio Girão de Almeida Federação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Ceará – FETRAECE Titular: José Francisco de Almeida Carneiro Suplente: Rosângela Ferreira Moura União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária – UNICAFES Titular: Raimundo Nonato Lima Suplente: José Aécio Macedo Filgueiras Rede Cearense da Sócioeconomia Solidária do Ceará – RECES Titular: Francisco José de Lima Santiago Suplente: Francisca Antonia Coelho Canuto, PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086 de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinando com o(a) Decreto Nº 32.213 de 03 de Maio de 2017, e publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de Maio de 2017, RESOLVE NOMEAR, MARIA ISABEL ROCHA BEZERRA SOUSA, para exercer as funções do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de ORIENTADOR DE CÉLULA, símbolo DNS-3 lotado(a) no(a) CÉLULA DE PROGRAMAS E AÇÕES AFIRMATIVAS DE POLÍTICAS DOS DIREITOS HUMANOS, integrante da Estrutura Organizacional do(a) GABINETE DO GOVERNADOR, a partir de 01 de Dezembro de 2017. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2017.

José Elcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

Francisco de Queiroz Maia Júnior

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086 de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinando com o(a) Decreto Nº 32.213 de 03 de Maio de 2017, e publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de Maio de 2017, RESOLVE NOMEAR, JULIANA LIMA DE FREITAS, para exercer as funções do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de ORIENTADOR DE CÉLULA, símbolo DNS-3 lotado(a) no(a) CÉLULA DE SUPORTE TÉCNICO E INFRAESTRUTURA, integrante da Estrutura Organizacional do(a) GABINETE DO GOVERNADOR, a partir de 01 de Dezembro de 2017. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2017.

José Elcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

Francisco de Queiroz Maia Júnior

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº256/2016

I - ESPÉCIE: TERCEIRO TERMO ADITIVO; II - CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do GABINETE DO GOVERNADOR; III - ENDEREÇO: Av. Barão de Studart n.º 505, bairro Meireles, CEP 60.120-000, Fortaleza-CE; IV - CONTRATADA: VERVE COMUNICAÇÃO LTDA, EBM QUINTO COMUNICAÇÃO LTDA, SLOGAN PROPAGANDA S.A e BOLERO SERVIÇOS EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.; V - ENDEREÇO: VERVE: Avenida Barão de Studart nº 300, salas 1808 a 1813, bairro Meireles, CEP 60.120-000, Fortaleza-CE EBM QUINTO: Rua Beni Carvalho nº 130, Pavimento 01, bairro Dionísio Torres, CEP 60.135-416, Fortaleza-CE SLOGAN PROPAGANDA: Avenida Santos Dumont nº 5440, bairro Papicu, CEP 60.150-162, Fortaleza-CE BOLERO COMUNICAÇÃO: